



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

## RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Sinalização viária vertical e horizontal, visando subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Trânsito do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

No dia 12/03/2021 foi dada entrada, no e-mail da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, no pedido de esclarecimentos sobre o edital do Pregão Presencial nº 016/2021 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

### DO QUESTIONAMENTO

A Requerente solicita esclarecimentos sobre os itens 9.2.3.1 e 9.2.3.3 do edital da licitação, no tocante à comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico profissional, respectivamente, por entender que existe uma redundância e inadequação da exigência.

Em resumo, o seu questionamento se dá em razão do trecho **“que comprovem que a licitante tenha executado os serviços objeto da licitação”**, constante do final do item 9.2.3.3, sob o entendimento de que a experiência da empresa licitante será apurada com base no item 9.2.3.1 do edital, que trata especificamente da capacidade técnico-operacional.

### DA RESPOSTA

A propósito da questão trazida pela Requerente, esclarece este Pregoeiro que as exigências relativas à comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico profissional, contempladas nos itens 9.2.3.1 e 9.2.3.3 do edital estão subordinadas aos entendimentos pacificados pela jurisprudência e doutrina sobre a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Desse modo, para correta interpretação do edital, devem ser utilizadas as seguintes premissas:

- a) capacidade técnico-operacional (**item 9.2.3.1**): diz respeito à experiência da empresa (pessoa jurídica) na execução dos serviços contemplados no objeto da licitação;
- b) capacidade técnico-profissional (**item 9.2.3.3**): trata da experiência do responsável técnico da empresa (pessoa física) na execução dos serviços contemplados no objeto da licitação.

Desse modo, é preciso reconhecer a existência de um erro formal de digitação na redação do item 9.2.3.3, de modo que a sua estruturação deve seguir a seguinte disciplina:

**Apresentação de Atestado de capacidade técnico-profissional**, em nome de profissional de nível superior pertencente ao quadro técnico da empresa, devidamente comprovado expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região onde os serviços foram executados acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que o **profissional** tenha executado os serviços objeto da licitação.

Diante do exposto, fica corrigida a redação do item 9.2.3.3 do edital, conforme o texto acima.

Luís Eduardo Magalhães, 15 de março de 2021.

**WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA**

Pregoeiro Oficial - Decreto nº 027/2021